

### LEI N° 580/2023. DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APRENDIZAGEM NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE JAPOATÃ, ESTADO DE SERGIPE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPOATA, ESTADO DE SERGIPE, EXM°SENHOR CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 67 da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os que se interessarem, que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONOU a seguinte lei:

Art. 1°. Fica instituído, no âmbito do Município de JAPOATÃ, o Programa Municipal de Aprendizagem, a ser desenvolvido pela Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, segundo as normas gerais constantes da presente Lei.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Aprendizagem atenderá aos jovens de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, prioritariamente:

- I adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;
- II jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;
- III jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- IV jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;
- V jovens e adolescentes com deficiência:
- VI jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e
- VII jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensinoda rede pública.
- Art. 2°. O Programa Municipal de Aprendizagem possui os seguintes objetivos:
- I qualificar social e profissionalmente, disponibilizando oportunidades para um currículo que possibilite o ingresso do jovem no mercado de trabalho;



- II ofertar aos jovens aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional, considerando o Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 e a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000;
- III estimular a reinserção e manutenção dos jovens aprendizes no sistema educacional, garantindoo processo de escolarização;
- IV promover para os jovens com os perfis de vulnerabilidade socioeconômica mencionados no art. 1º parágrafo único, oportunidade de aprendizagem profissional e ingresso no mercado de trabalho;

V – valorizar as potenciais habilidades dos jovens aprendizes.

- §1º O Programa Municipal de Aprendizagem de que trata esta Lei é dirigido, prioritariamente, aos jovens entre 14 e 18 anos incompletos, ainda que seja pessoa com deficiência, em todo o caso, oriundos de famílias com renda até 2 (dois) salários mínimos nacional e com os perfis de vulnerabilidade socioeconômica apontados no art. 1º, parágrafo único.
- §2º Os jovens contratados devem estar cursando, na rede pública, o ensino fundamental ou o ensino médio até o penúltimo ano, e atendam às demais condições previstas nesta Lei.
- §3ª Os jovens aprendizes serão selecionados, observados os perfis socioeconômicos estabelecidos no art. 1º, parágrafo único, desta Lei, por meio das equipes técnicas interdisciplinares a serem constituídas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.
- Art. 3º. O Programa Municipal de Aprendizagem será instituído como política pública voltada aos jovens, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, proporcionando a experiência práticada formação técnico-profissional a que serão submetidos.
- Art. 4°. O Programa de Aprendizagem Profissional consiste na autorização para que os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de que trata o art. 1° desta Lei possam contratar jovens aprendizes, de maneira direta ou indireta, na forma permitida pelos artigos 430 e 431 da CLT, proporcionando a esses jovens a experiência prática da formação técnico-profissional no âmbito do setor público.
- §1º A contratação direta consiste na oferta de vagas para jovens aprendizes diretamente pela Administração Pública, formalizando o contrato de aprendizagem.
- §2º A contratação indireta consiste na oferta de vagas para jovens aprendizes através de convênio com entidades sem fins lucrativos que mantêm programas de aprendizagem, ou por meio de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, na forma dos artigos 430 e 431 daCLT, devendo ser precedida de procedimento licitatório.
- §3º Os dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal devem indicar a opção pela contratação direta ou indireta, justificando-a.

§4º Para os efeitos desta Lei, o Contrato de Trabalho de Aprendizagem é



um instrumento ajustado por escrito e por prazo determinado, devendo conter as obrigações dos partícipes, com prazo máximo de (2) anos, incluindo, neste prazo, eventual prorrogação, a interesse da Administração Pública.

- §5º A jornada de trabalho a ser prevista no Contrato de Aprendizagem não excederá 4 (quatro) horas diárias, no contraturno escolar, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada, observadas as regras do artigo 432 da CLT e respeitadas as restrições constantes do artigo 67, da mesma normativa trabalhista.
- §6º A comprovação da escolaridade do jovem aprendiz portador de deficiência mental, para fins do Contrato de Aprendizagem, deve considerar, sobretudo as habilidades relacionadas com a profissionalização.
- §7º A caracterização das deficiências dos jovens aprendizes, mencionados no parágrafo anterior, deve observar os parâmetros do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, com solicitação de laudo médico acompanhado do atestado de saúde ocupacional.
- §8º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho ajustado por escrito com prazo de (2) anos, incluindo, neste prazo, eventual prorrogação, a interesse da Administração Pública, onde esta secompromete a assegurar ao aprendiz, inscrito no programa de aprendizagem, de que trata esta Lei, formação profissional compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as suas tarefas.
- **Art. 5°.** O jovem aprendiz perceberá remuneração de (½) um meio saláriomínimo nacional, proporcional à carga horária, fazendo jus ainda:
- I repouso semanal remunerado;
- II férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedadoseu parcelamento ou conversão em abono pecuniário;
- III vale-transporte.
- IV seguro contra acidentes pessoais;
- **Art. 6°.** Ao jovem aprendiz, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado otrabalho:

I- noturno;

II – perigoso, insalubre ou penoso;

- III realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, morale social;
- IV- realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.
- **Art. 7º.** O Contrato de Trabalho de Aprendizagem extinguir-se-á em seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT.
  - Art. 8°. A Secretaria Municipal de Assistência Social, na forma da lei,



orientará acerca das normas e procedimentos para implantação, controle, condicionalidade e acompanhamento do Programa Municipal de Aprendizagem.

**Art. 9°.** O quantitativo de aprendizes contratados corresponderá ao percentual de cinco por cento (5%) sobre o número de cargos públicos efetivamente providos.

Parágrafo único. Ficam excluídos da base de cálculo dos aprendizes, exclusivamente, os cargos públicos que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior.

Art. 10°. A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável por:

I – criar e gerir um banco de dados, a partir das informações das equipes do CRAS e do CREAS, com inscrições de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente, egressos do trabalho infantil, abrigados institucionalmente e que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;

II – orientar, por meio da rede socioassistencial, as famílias dos jovens com o perfil do programa a respeito dos procedimentos necessários para a sua participação;

 III – disponibilizar e manter atualizadas informações acerca do programa nos meios oficiais de comunicação;

IV – fomentar o atendimento do jovem aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

V – supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos jovens aprendizes.

**Art. 11°.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito municípal de Japoatã/SE, 16 de novembro de 2023.

LAUDIO DINISIO NASCIMENTO Prefeito Municipal